

Acórdão: 2.257/01/CE
Recurso de Revista: 40.50102165-57
Recorrente: Assad Aun Netto
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Contribuinte: Olímpio Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000135317-50
CPF: 003.362.118-72(Autuado)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS, conforme determina os arts. 102 e 106, do RICMS/91 e Resolução 2.549, vigente à época. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, não provido, decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamentos médicos, conforme documentos anexados aos autos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.356/00/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 79/90, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.703/99/3ª, 13.701/99/3ª, 13.700/99/3ª e 13.702/99/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98 a 100, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A incidência do ICMS sobre as importações de mercadorias efetuadas por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, sujeita à tributação municipal, encontra respaldo na Constituição e na Legislação Tributária.

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que, se no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto que trata o art.155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Foi o que ocorreu com a celebração do Convênio 66/88, que passou a funcionar com todas as competências e prerrogativas da Lei Complementar definidas no texto constitucional, prescrevendo no art. 2º, inciso I, que ocorria o fato gerador do imposto de importação, a entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário ou o recebimento da mesma pelo importador, donde se conclui que a pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços municipais era contribuinte do ICMS.

A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 veio ratificar esse entendimento, que estabelece, também como contribuinte, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento (§ único do artigo 4º).

Ressaltamos que as decisões consubstanciadas nos acórdãos paradigmas nºs 13.701/99/3ª, 13.700/99/3ª e 13.702/99/3ª foram alteradas, respectivamente, para as de nºs 2.085/00/CE, 2.108/00/CE e 2.115/00/CE, onde a Câmara entendeu que a incidência de ICMS sobre as importações de mercadorias efetuadas por pessoa física encontra respaldo na Constituição Federal e no Convênio 66/88 e, quanto ao Acórdão nº 13.703/99/3ª, informamos que foi impetrado o Recurso de Ofício, ainda não julgado.

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, inferindo que sobre as importações efetuadas por pessoa física incide o ICMS mesmo que o bem importado destine-se ao uso próprio do importador, nos termos da Súmula STJ nº 198.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou provado a ocorrência do fato gerador do imposto, a condição de contribuinte do Autuado, bem como o descumprimento da obrigação principal por parte do mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que a ele dava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

MHG/EJ/G